



Número: **0600673-19.2024.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **01/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>THAYNAN ALENCAR QUEIROZ (IMPETRANTE)</b>	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
<b>MARICELIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA (IMPETRANTE)</b>	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
<b>Juiz Eleitoral Glender Malheiros Guimarães (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRA INTERESSADA)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18456273	07/11/2024 20:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3

0600673-19.2024.6.10.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: MARICELIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA, THAYNAN ALENCAR QUEIROZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SANTOS MELLO - TO12.992, LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205, AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA - TO5967, HANNAH SARAIVA FERREIRA - PR88281, EMANUELLA RIBEIRO BARTH - PR113797, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES - MA23392, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SANTOS MELLO - TO12.992, LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205, AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA - TO5967, HANNAH SARAIVA FERREIRA - PR88281, EMANUELLA RIBEIRO BARTH - PR113797, CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES - MA23392, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A**

**IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **THAYNAN ALENCAR QUEIROZ** e **MARICELIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA** em face de ato do Juiz da 58ª Zona Eleitoral, que indeferiu, no processo SEI nº 0000562-89.2024.6.27.8058, o pedido de aumento do número de cadeiras na Câmara de Vereadores do Município de Senador La Rocque.

Os Impetrantes, candidatas a vereadores no Município de Senador La Rocque, alegaram que o número de cadeiras na Câmara Municipal foi fixado em 9 (nove), quando deveria ser 11 (onze), considerando a população do município, projetada em 15.035 habitantes para o ano de 2024, conforme dados do IBGE.

Sustentam que a decisão impugnada violou o art. 29, inciso IV, alínea "b", da Constituição Federal, e o art. 16, §3º, da Lei Orgânica do Município, que determinam a fixação de 11 vereadores para municípios com população entre 15.000 e 30.000 habitantes.

Requerem, liminarmente, a retotalização dos votos do Município, para adequar o número de cadeiras de 9 (nove) para 11 (onze).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) exige, para a concessão da medida liminar, a presença simultânea de dois requisitos: *i*) fundamento relevante (plausibilidade do direito); e *ii*) risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, considero ausente o requisito da plausibilidade do direito.

Preliminarmente, tenho sérias dúvidas quanto à legitimidade ativa *ad causam* dos Impetrantes, que pleiteiam a tutela de interesse difuso relativo à correta composição da Câmara Municipal, e não a salvaguarda de direito líquido e certo de natureza individual. O pedido por eles formulado não deixa dúvidas a esse respeito.



De fato, ao pleitear a retotalização dos votos, o que os Impetrantes, em verdade, almejam é a revisão do número de integrantes da Câmara de Vereadores, o que se configura como interesse de toda a coletividade do Município de Senador La Rocque, e não como direito subjetivo dos impetrantes, que não tiveram qualquer pedido, diretamente, negado pela Autoridade Impetrada, **não se podendo, sequer, neste instante, afirmar que seriam eles os favorecidos com eventual aumento no número de cadeiras na Câmara de Vereadores.** À ilegitimidade dos Impetrantes, que não estão arrolados no art. 5º, LXX, da CF/88, não podendo, em consequência, defender, em nome próprio, direito da coletividade, soma-se a inadequação da via eleita, eis que o remédio processual adequado à defesa de direitos transindividuais é o mandado de segurança coletivo, não o individual.

No mérito, verifico que a decisão questionada (id 18453847), proferida pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona, encontra-se devidamente fundamentada e deve ser mantida, ao menos nesta fase processual.

Nesse sentido, devo registrar que, conforme já esclareceu o TRE/AP, desde a publicação da EC 58/2009, "...a fixação do número de vereadores não compete à Justiça Eleitoral, mas ao Município, cabendo aos TRE's apenas a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais consistentes na verificação do instrumento hábil (Lei Orgânica), e se o número de cadeiras se encontra dentro dos limites fixados pela Constituição para cada faixa populacional". Acrescentou a referida Corte que "O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Ação Cautelar nº 32515, assentou que "o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a efetiva definição do número de cadeiras da Câmara de Vereadores é matéria a ser dirimida pela Justiça Comum"" <Nota de Esclarecimento disponível em <<https://www.tre-ap.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Fevereiro/nota-de-esclarecimento-do-tre-ap-sobre-o-aumento-do-numero-de-veredores-nas-camaras-municipais>>. Nesse ponto, o ato coator não mereceria reparos..

No mais, o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de aumento do número de cadeiras, ressaltou que a informação inicial acerca das vagas na Câmara foi prestada pela própria Presidência da Casa Legislativa, em julho de 2024, de modo que teria atuado em consonância com as suas atribuições e com a informação recebida à época.

O requerimento posterior da Câmara Municipal, em outubro de 2024, no sentido da retificação do número de cadeiras, na medida em que formulado após o encerramento das convenções partidárias e o início do processo eleitoral, revelou-se inoportuno. De fato, conferir efeitos retroativos a esse ato administrativo poderia implicar em perturbação ao processo eleitoral, comprometendo a estabilidade do pleito e a segurança jurídica. Essa conclusão é corroborada por entendimento já manifestado pelo e. TSE, *verbis*:

"A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, **gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito.** Precedentes do STF." (RMS nº 57687/ BA. Rel. Min. Og Fernandes. Publicado em 21/08/19).

(Destaquei)

Cumpra-me, ainda, pontuar que o Censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população do Município de Senador La Rocque em 14.700 habitantes, **projetando que esse número atingiria 15.035 em 2024** (id 18453845). Assim, considerando que o cerne da pretensão deduzida pelas Impetrantes **encontra-se em zona limítrofe do parâmetro estipulado pelo art. 29, IV, "a" da CF** (15.000 habitantes é o limite para a composição da Câmara com 9 vereadores) e **que se baseia em mera projeção populacional para o ano de 2024** (convém recordar que o censo foi realizado no ano de 2022), não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da tutela de urgência. Para arrematar, devo observar que o art. 29, IV, da CF estabelece **limites máximos** que devem ser observados pelos municípios, na composição de suas câmaras municipais, não havendo, a princípio, nada que os impeça de fixar um número inferior de vereadores.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, **indefiro a medida liminar.**

Prejudicada a análise do requisito do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cientifique-se a Advocacia da União, mediante envio de cópia da inicial (art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, (data da assinatura eletrônica).

**Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA**

## Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 963.\*\*\*.\*\*\*-91 em 18/11/2024 07:56:05

Número do documento: 24110720113412200000017918436

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110720113412200000017918436>

Assinado eletronicamente por: JOSE VALTERSON DE LIMA - 07/11/2024 20:11:34